

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO ESPECIAL DE RONDONÓPOLIS

SENTENÇA

Processo: 1021427-73.2025.8.11.0003.

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ----- contra o **ESTADO DE MATO GROSSO** na qual afirma que foi aprovado no Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso e ficou classificado na ---º posição.

Relata que o concurso foi homologado em 17/02/2020 e que, diante da colocação, não ficou consultando os andamentos do concurso. Diz que, em 19/02/2020, houve convocação de candidatos para escolha de serventia e que não teria sido notificado pessoalmente para participar.

Aduz que, em decorrência de desistências, a nomeação alcançou sua posição e em 18/12/2020 foi publicado o Edital n. 12/2020/GSCP “convocando nova sessão pública de escolha de serventias, realizada entre os dias 11 e 15 de janeiro de 2021. Contudo, o Autor não foi incluído nem notificado pessoalmente, o que culminou em sua eliminação injusta do certame”.

Por fim, afirma que não houve observância dos princípios da publicidade e razoabilidade, e pretende a nulidade do ato que tornou sem efeito sua nomeação e que o reclamado promova nova nomeação.

É a suma do essencial.

Inexistindo preliminares e prejudiciais, e sendo a prova documental suficiente para formar convencimento o caso comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, I, do CPC.

A parte reclamante ingressou com a presente ação requerendo a “nulidade do ato administrativo omissivo consistente na ausência de notificação eficaz do Autor para participar da audiência pública de escolha das serventias”.

Examinando os autos, verifico que a parte reclamante foi aprovada no concurso público para “Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso” regido pelo **Edital n. 30/2013/GSCP**.

O concurso foi homologado (id. 204277587, pag. 11) no dia 17/02/2020 e, através do Edital n. 01/2020/GSCP, houve convocação para que os classificados no resultado final n. 17/2019/GSCP do certame escolhessem as serventias (id. 204277588).

Infiro que o concurso teve início em 16/10/2013 e o resultado da prova oral saiu em 29/01/2018 (id. 204278702). Além disso, o resultado final, consoante DJE n. 10679, se deu após o Conselho Nacional de Justiça determinar em 2020:

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EXISTENTES NOS CARTÓRIOS DE FORO EXTRAJUDICIAL QUE ORIGINOU EDITAL Nº 01/2014. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO PELA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE 33 AÇÕES DISCUTINDO O RESULTADO DO CONCURSO. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PARA PROCEDER À HOMOLOGAÇÃO EM 48 HORAS. DETERMINAÇÃO ACATADA. CONCURSO HOMOLOGADO. DECISÃO UNÂNIME. A existência em trâmite de 33 ações acerca do assunto, sendo que em 03 delas a ordem foi concedida, em 07 as liminares foram deferidas e há ainda 10 Mandados de Segurança e 01 Ação Ordinária aguardando o julgamento de mérito, naturalmente ocasionaria a suspensão da homologação do certame, tendo em vista que, com o julgamento das ações, a ordem classificatória dos candidatos será alterada, impactando sobremaneira na escolha das serventias. Contudo, sobreveio determinação do Corregedor Nacional de Justiça nos autos do PPA Nº 0001004-04.2020.2.00.0000 para o Tribunal providenciasse a homologação do resultado final do Concurso para provimento de delegações de notas e de registro do foro

extrajudicial, no prazo de 48 horas, sob pena de adoção das medidas administrativas e disciplinares cabíveis. Concurso homologado pelo Órgão Especial nos termos do art. 78 da Res. 02/2012 TP e do art. 105, §1º, do COJE.

Ao que noto, o certame, em decorrência de inúmeros entraves, demorou de 2013 até 2020 para ter seu resultado final publicado pelo Tribunal de Justiça. Apenas entre o resultado da prova oral e o resultado final do concurso transcorreram mais de dois anos.

Analizando detidamente as provas dos autos, constato que as convocações para escolha das serventias se deram através de editais com remissão a outros editais, ou seja, sem convocação específica de cada um dos candidatos.

Conquanto os candidatos de concurso público tenham que observar o edital, as publicações e convocações entendo que compete à administração pública, à luz do princípio da razoabilidade e publicidade, efetuar convocações específicas, diretas e transparentes dos candidatos aptos a participar de etapas do concurso quando o lapso entre as etapas finais e a nomeação é extenso.

In casu, é possível notar que a parte a reclamante sequer foi convocada de forma direta, pessoal ou de forma apta a dar efetivo conhecimento do chamamento para participação em nova etapa do concurso.

O princípio da razoabilidade e da publicidade, insculpido no art. 37, da Constituição Federal, impõe o dever de o estado de garantir a publicidade de seus atos.

Conquanto a parte reclamada tenha apresentado (id. 213669880), após a contestação, manifestações e documentos ressaltando que foi encaminhado “*e-mail pessoal para cada candidato*” (id. 213669880, pag. 108), tal alegação não restou comprovada nos autos.

Competia à parte reclamada, à luz do art. 373, I, do CPC,

demonstrar que houve efetiva e pessoal convocação dos candidatos, todavia as provas acostadas aos autos não demonstraram isso.

De mais a mais, destaco que existe vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é administração dar ao candidato o efetivo conhecimento de sua convocação, através de comunicação pessoal, especialmente quando transcorrido lapso temporal considerável entre os atos do certame, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

CONVOCAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA APÓS SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO. AGRAVO

INTERNO DESPROVIDO. 1. O STJ tem entendimento segundo o qual a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. Precedentes. 2. No caso, entre a data de divulgação do resultado final do certame (agosto/2019) e a convocação da requerente para apresentação de documentos (julho/2023) transcorreram aproximadamente 4 anos, lapso temporal que justifica a convocação pessoal. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 73.025/MS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXLENTO LAPSO TEMPORAL. NOMEAÇÃO SOMENTE NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCADA DO

ATO. 1. O acórdão de origem destoa da jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame, ou para a posse, apenas por meio do Diário Oficial. 2. Conforme jurisprudência desta Corte o termo inicial do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança passa a fluir com a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do

impetrante. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 65.383/MT, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 15/6/2021.)

Assim sendo, tenho que a pretensão da parte reclamante merece acolhimento, uma vez que entre o resultado final da prova oral e a convocação transcorreu grande lapso temporal e a convocação ocorreu apenas através de diário oficial, o que viola o princípio da publicidade e razoabilidade.

Em face do exposto, **opino** que os pedidos iniciais sejam julgados **PROCEDENTES**, nos moldes do art. 487, I, CPC, para:

I. **CONDENAR** a parte reclamada a efetuar nova convocação da parte autora para escolher uma serventia;

II. **CONCEDER** a tutela de urgência e determinar que a parte reclamada efetue a convocação da parte autora, no prazo de 30 dias, para escolher a serventia;

Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser incabível na primeira instância do juizado especial.

Por força do disposto no art. 11, da Lei n. 12.153/2009, não há submissão desta sentença ao reexame do tribunal.

Transitada em julgado, e, cumpridas todas as deliberações eventualmente pendentes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Submeto o presente projeto à apreciação da MM. Juiz de Direito (art. 40 da Lei nº 9.099/95).

João Celestino Batista Neto

Juiz Leigo

HOMOLOGO o projeto de sentença retro, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 270/2007.

Preclusa a via recursal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Rondonópolis-MT, data registrada pelo sistema.

Aroldo José Zonta Burgarelli

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **AROLDO JOSÉ ZONTA BURGARELLI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZVZTGPSK>



PJEDAZVZTGPSK